

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - FASAP**

**LUNNA SILVA RABELLO AGNES  
RODOLPHO DINIZ MALAPHAIA COUTINHO**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: direitos humanos e o  
princípio da dignidade da pessoa humana**

Santo Antônio de Pádua/RJ  
2023

**LUNNA SILVA RABELLO AGNES  
RODOLPHO DINIZ MALAPHAIA COUTINHO**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: direitos humanos e o  
princípio da dignidade da pessoa humana**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade de Santo  
Antônio de Pádua como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof. Victor Luz Silveira Santagada - Mestre, FASAP

---

Prof. Carlos Alberto de Souza Silva - Mestre, FASAP

---

Prof. Marcele Martins Rabelo - Especialista, FASAP

Santo Antônio de Pádua/RJ  
2023

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana.**

**BRAZILIAN PENITENTIAL SYSTEM: human rights and the principle of human dignity.**

AGNES, Lunna Silva Rabello

*Graduanda em Direito pela Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP); E-mail:*

lunna.rabello@hotmail.com

COUTINHO, Rodolpho Diniz Malaphaia

*Graduando em Direito pela Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP); E-mail:*

rodolphodiniz08@gmail.com

**RESUMO**

O presente artigo visa analisar o sistema penitenciário brasileiro, dando ênfase aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana. O contexto do sistema penitenciário brasileiro é lamentável, há rebeliões e fugas que são como resposta à situação desumana e degradante que os condenados se deparam. Embora a legislação tutele os direitos do preso, a realidade é outra. Não obstante a violação dos direitos à integridade física e moral do preso, a pena sucede um caráter atroz e massacrante aos apenados. No sistema penitenciário, os condenados são sujeitos a muitos episódios desumanos, tais como: torturas, descaso, superlotação, condições carcerárias inadequadas, entre outros, dificultando a ressocialização. Na busca por se atender ao pretendido no presente estudo, utilizou-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica, com a análise de obras que tratam da temática e de legislações pertinentes.

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário Brasileiro; Direitos Humanos; Princípio da Dignidade da pessoa humana.

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the Brazilian penitentiary system, emphasizing human rights and the principle of human dignity. The context of the Brazilian penitentiary system is regrettable, there are rebellions and escapes that are a response to the inhumane and degrading situation that convicts face. Although legislation protects the rights of prisoners, the reality is different. Despite the violation of the prisoner's rights to physical and moral integrity, the sentence takes on an atrocious and massacring character for those convicted. In the penitentiary system, convicts are subjected to many inhumane episodes, such as: torture, neglect, overcrowding, inadequate prison conditions, among others, making resocialization difficult. In the search to meet the objectives of the present study, a bibliographical research

methodology was used, with the analysis of works that deal with the topic and relevant legislation.

**Keywords:** Brazilian Penitentiary System; Human Rights; Principle of Human Dignity.

## INTRODUÇÃO

A temática acerca do sistema penitenciário brasileiro no tocante aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância, pois discute a segurança do apenado, tendo como ponto central a ressocialização, visto que essa efetividade fica comprometida por diversos motivos, tais como: Falta de estrutura prisional e negligência do Estado.

A presente pesquisa visa realizar uma análise sobre o respeito aos direitos humanos do condenado e sobre a possibilidade de ressocialização do mesmo. Assim, a pesquisa aborda os direitos humanos e sua clara conexão com o indivíduo condenado e o Estado, sendo este último, o principal responsável pelo funcionamento do sistema prisional. Para tanto, foi elaborada uma pesquisa bibliográfica, que buscou analisar diversas obras que tratam da temática, bem como a legislação em vigor.

O primeiro tópico discorre sobre o sistema penitenciário brasileiro, que preliminarmente trará sua evolução histórica. No segundo, discutir-se-ão os aspectos dos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana como proteção ao condenado, onde será ressaltada sua importância para a segurança da dignidade humana.

O terceiro tópico aborda como os direitos humanos são violados no sistema prisional, revelando que os atuais problemas enfrentados por eles fazem com que o objetivo da pena não seja cumprido, tornando evidente a inércia do Estado e o desrespeito para com os condenados, caracterizando assim, uma violação dos direitos assegurados tanto pela Constituição quanto pelos Tratados Internacionais já estabelecidos. E, por fim, será abordado sobre o sistema penitenciário como fator de recuperação do condenado, demonstrando que as atuais dificuldades enfrentadas por ele impedem que o objetivo da pena seja cumprido.

A pesquisa desenvolvida espera contribuir, mesmo que de forma modesta, com o melhor entendimento do tema tratado e analisar possíveis caminhos para que a ressocialização seja uma realidade, tendo assim, os presos sua dignidade garantida como pessoa, abrindo pauta para que tal matéria seja alvo de reflexão.

## 1. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A pena é definida por Guilherme de Souza Nucci como “a sanção imposta pelo Estado ao criminoso, por meio da ação penal, com dupla finalidade: de retribuição ao delito praticado e de prevenção a novos crimes”.

Stefam e Gonçalves (2020, p. 709), conceituam a pena como sendo:

é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos determinada pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais.

A relação entre a pena e a prisão não foi estabelecida de imediato nas civilizações mais antigas. Em tempos remotos, como no Egito, a prisão tinha inicialmente o propósito de ser um local de custódia e tortura, sendo empregadas penas cruéis. Em outras palavras, na antiguidade, as penalidades envolviam sacrifícios e punições desumanos ao infrator, sem uma clara correspondência proporcional entre a conduta delitativa e a punição. não guardava dimensão entre a conduta delitativa e a punição. Prevalecia, nesse contexto, o interesse do mais poderoso. Inicialmente de natureza privada, a pena foi posteriormente transferida para a esfera pública, com o intuito de assegurar a segurança e os interesses do Estado. A privação de liberdade tinha a punição com teor vingativo, situação que nunca foi aceita entre os homens, como ressalta Foucault (apud Dotti, 1997, p. 58):

[...] assim, não havia aceitação pública, pelo caráter de espetáculo da execução das penas, sendo que as pessoas eram estimuladas e compelidas a seguir o cortejo até o local do sacrifício, e o preso era obrigado a proclamar sua culpa, atestar seu crime e a justiça de sua condenação.

Na Idade Média, as punições foram influenciadas pelos Tribunais de Inquisição, um período em que a penalidade visava induzir o arrependimento do infrator. A única e singular evolução da pena nesse contexto histórico ocorreu devido à implementação pelos Tribunais Inquisitórios de um processo sumário para proferir julgamentos, embora o princípio do contraditório e ampla defesa não fossem permitidos. No início do século XIX, a pena de prisão surgiu como um meio adequado para reabilitar o infrator, representando um avanço para a época. No entanto, nas últimas décadas, sua eficácia não tem mostrado resultados tão favoráveis.

O intuito do sistema penitenciário brasileiro é a ressocialização e a punição da criminalidade. Nesse sentido, cabe o Estado combater os crimes, desvinculando o criminoso da sociedade por meio da prisão, privando-o de sua liberdade e assim, eliminando a ameaça que representaria para a comunidade. Sobre este posicionamento, Foucault ensina que:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (2011, p. 79)

A concretização da legalidade é imperativa diante das preocupantes condições precárias em que os detentos atualmente vivem. Considerando que as prisões se transformaram em extensos depósitos humanos, a superlotação, a ausência de assistência médica e condições básicas de higiene propiciam o surgimento de doenças graves e, em alguns casos, incuráveis, estabelecendo um cenário no qual o mais forte subjugará o mais fraco.

Assim, expressa Mirabete (2008, p.89) que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Do mesmo jeito que ocorreu com a pena de morte e outras execuções, a falência da pena de prisão foi inelutável, uma vez que além de não frear a criminalidade, dá oportunidade a desumanidades e incentiva a reincidência delitiva.

## **2. DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PROTEÇÃO PARA O CONDENADO**

Os direitos humanos podem ser caracterizados como direitos inerentes a toda pessoa. Por isso também é chamado de direitos fundamentais, pois são fundamentais para satisfação das principais necessidades do ser humano, possibilitando que a dignidade da pessoa seja respeitada. (DALMO, 2014)

O conceito dos direitos humanos está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que tanto os direitos humanos quanto esse princípio compartilham a ideia de que cada indivíduo deve ter um mínimo para viver de maneira digna. (FARIAS, 2015)

Como previsto na Constituição Brasileira, a dignidade da pessoa humana representa um elemento crucial nos direitos humanos, como entende SARLET (2002), tal tema deve ser encarado como uma característica indivisível que pertence a cada indivíduo, sem qualquer distinção. Logo, é evidente que a dignidade é inerente a todos os seres humanos, configurando-se com um valor inalienável que os define.

A dignidade da pessoa humana compartilha características semelhantes com os direitos humanos. Portanto, é crucial destacar as particularidades desse tema, sendo as principais: historicidade, concorrência, indisponibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade, interdependência, complementariedade e universalidade. Destaca-se que a universalidade, especialmente, é uma das mais relevantes, pois revela que esses direitos são destinados a todos os indivíduos, independentemente de qualquer distinção. (FARIAS,2015)

O princípio da dignidade da pessoa humana, fortifica que o apenado deve ser tratado, sobretudo, como pessoa humana, digna de um tratamento que atenda suas necessidades básicas, ao mesmo tempo em que cumpre a pena prevista, e

principalmente, a ideia de que toda pessoa merece uma segunda chance para trilhar os seus caminhos, e que o Estado tem a obrigação de fornecer os meios pelos quais os presos possam se reabilitar, se ressocializar, se reeducar, para finalmente, voltar ao convívio da sociedade.(OLIVEIRA, 2014, p. 1).

A Constituição Federal de 1988 deixou de lado os interesses do Estado e voltou-se à defesa dos direitos humanos de todos os cidadãos, determinando os direitos e garantias fundamentais, incluindo, os direitos pertinentes aos presos. (BRASIL, 1988)

A Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, que também são destinadas à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõem sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. (BRASIL, 1984 e 1988)

Contudo, apesar da Lei de Execução penal preocupar-se em assegurar ao condenado todas as condições para a harmônica integração social, por meio de sua reeducação e da preservação de sua dignidade. É de conhecimento que o Estado não protege os direitos do preso previstos no ordenamento jurídico, tendo em vista que, de forma arbitrária, executa a pena ignorando completamente princípios básicos, como o da dignidade da pessoa humana. E é dessa maneira, que o Poder Estatal infringe quanto àqueles indivíduos que cometeram crimes.

Nesse sentido, em setembro de 2015, o Brasil adotou a medida cautelar determinada pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347. Essa medida tem como objetivo reconhecer a grave violação dos direitos fundamentais da população carcerária e adotar providências para enfrentar a crise prisional no país. Essa decisão considerou a pertinência da arguição de descumprimento de preceito fundamental diante da condição degradante nas penitenciárias brasileiras. (BRASIL, 2015)

Observa-se que o indivíduo condenado possui diversos direitos assegurados pela Constituição e por leis infraconstitucionais. Assim, todos esses direitos são respaldados pelo princípio da legalidade, conferindo ao condenado a condição de detentor de direitos em consonância com o princípio da dignidade humana. Estes



direitos desempenham o papel de proteger o recluso diante da condição lamentável em que se encontra. (COSTA, 2015)

### **3. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Conforme elucidado no tópico anterior, os detentos possuem garantias e direitos que deveriam ser respeitados. Contudo, a realidade difere consideravelmente do que está previsto na lei. A precariedade das condições nas prisões, a superlotação nas celas, os maus tratos, a falta de higiene e de condições adequadas para a vida, a ausência de assistência médica, entre outros problemas, evidencia a negligência e a violação de praticamente todos os direitos que deveriam ser assegurados aos presos. (GLOBAL, 2011)

Tal condição é abordada pelo autor Cesar Barros Leal, que por meio de sua obra, descreve vários problemas enfrentados pelo sistema prisional. Muitos dos desafios mencionados anteriormente acabam sendo, inclusive, causadores de outras situações desumanas. A superlotação, por exemplo, cria dificuldades para diversos serviços essenciais, como higiene, saúde e até mesmo alimentação para os condenados. Conforme destacado pelo autor, as violações enfrentadas são numerosas:

Evidente superlotação, que além de provocar amontoamento de presos, dificulta funções e serviços básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança, trabalho, educação, recreação e assistências em geral; Presos em delegacias ou cadeias públicas à espera de uma vaga nas prisões, eis que a insuficiência de vagas nos cárceres é situação rotineira; Situações estruturais totalmente comprometidas, com instalações inadequadas, celas sem lavatório, cama, colchões ou lençóis, com infiltrações, baratas, pulgas, percevejos e ratos, aonde não penetram raios do sol e onde o odor fétido de urina e excremento, acumulados em pequenas cubas ou sacos de plástico, torna-se insuportável, em completo abandono as mais elementares normas de higiene; Alto índice de doenças e absoluta ausência de tratamento médico; Reclusos sadios com 32 doentes mentais, e estes últimos sem tratamento adequado e acorde com os preceitos médicos e legais; Elevada taxa de suicídios e homicídios realizados das mais aterrorizantes formas: presos decapitados, esquartejados, mutilados, degolados; Violência sexual, muitas vezes cometidas por presos diagnosticados como soropositivos ou aidéticos; Rebeliões, motins, e crime organizado, onde os próprios presos aplicam sanções, decidem quem deve viver ou morrer, comandam a extorsão, o narcotráfico e o mercado do sexo; Abuso de poder e corrupção de agentes penitenciários e autoridades [...] (2010, p. 96-98)

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) lançou o 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias com dados que dizem respeito ao primeiro semestre de 2023, onde o número total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar referentes a junho de 2023.

A Constituição Federal assegura em seu art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; Através deste inciso, é assegurado que os presos cumpram suas penas em regimes separados, de acordo com o tipo de crime realizado. Porém, infelizmente não é o que ocorre nos estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais muitos presos que cometeram crimes mais leves são forçados a conviver com presos com uma maior periculosidade e acabam por adentrar nesse ciclo vicioso e correm o risco de cometer os mesmos crimes mais graves;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; Por este inciso, os presos devem ser respeitados tanto físico quanto moralmente. Aqui, a tortura é uma prática proibida. Ademais, esse é um grande problema enfrentado pelos encarcerados, os quais o sistema penitenciário é uma “máquina de fazer doido” e a maioria de quem adentra a esse sistema acaba saindo de uma maneira pior; (BRASIL, 1988)

Além disso, a Lei de Execução Penal também assegura os direitos dos mesmos, elencados, em seu art. 41:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - Constituição de pecúlio;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. (BRASIL, 1984)

A Carta Magna, a Lei de Execução Penal e até mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, enumeram direitos relativos à pessoa do preso, direitos esses que os responsáveis têm a obrigação de respeitar e garantir. Sobre

esse tema, Paulo Sérgio Pinheiro e Samuel Pinheiro Guimarães (2002, p. 754), afirmam que:

[...] da liberdade, da vida, da segurança pessoal; da integridade física das pessoas, dos maus – tratos e da tortura; de não ser preso ou detido arbitrariamente; da presunção de inocência; da proteção da lei; da invasão da privacidade; da liberdade de pensamento, consciência e religião, da liberdade de opinião e expressão; da liberdade de reunião e de associação pacífica [...]

Assim, constata-se uma significativa violação dos direitos humanos dos detentos. Os sistemas penitenciários são instituições que não dispõem de condições para lidar com o elevado número de presos, deixando-os em condições tão desumanas que impactam substancialmente na reintegração da pessoa presa à sociedade. Esses problemas abrangem questões relacionadas à saúde, alimentação, corrupção por parte do Estado e dos agentes penitenciários, além de outras situações constrangedoras enfrentadas por esses indivíduos, evidenciando um completo descumprimento da lei. Ou seja, os desafios enfrentados por essas pessoas são tanto estruturais quanto administrativos. (OLIVEIRA, 2012)

#### **4. SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO FATOR PARA RECUPERAÇÃO DO CONDENADO**

A principal finalidade da pena é promover a ressocialização do detento, visando reduzir os índices de reincidência e possibilitar que esses indivíduos reaprendam a viver de forma integrada na sociedade, abandonando a conduta delinquente. Dessa maneira, busca-se que eles adotem um comportamento equilibrado em conformidade com os padrões estabelecidos pela sociedade. (ESTEFAM; GONÇALVEZ. 2012)

A ressocialização tem como objetivo restaurar a dignidade, recuperar a autoconfiança e a autoestima dos detentos. Nesse sentido, busca implementar e concretizar iniciativas que proporcionem benefícios profissionais, além de outras formas de estímulo, reintegrando assim, os presos à sociedade e priorizando novamente seus direitos básicos. (ESTEFAM; GONÇALVEZ, 2012)

Ianca Simões e Dario Almeida (SIMÕES E ALMEIDA, 2020), em seu artigo online expõe que:

A ressocialização por sua vez, tem a intenção de propiciar a dignidade e tratamento humanizado, mantendo a honra e a autoestima do detento, permitindo que este indivíduo tenha um acompanhamento psicológico, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os direitos básicos do condenado sejam realizados e priorizados.

De acordo com um estudo do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de maior população carcerária do mundo, com aproximadamente 700 (setecentos) mil detentos, um número significativamente superior à capacidade suportada pelas instituições prisionais do país. Esses elementos contribuem para a atual crise no sistema penitenciário, tornando ainda mais desafiadora a reintegração dos condenados à vida em sociedade. (JÚNIOR NOGUEIRA, 2017).

O doutrinador Dário Souza Nascimento Neto destaca que o elevado número de detentos não reflete a realidade das prisões, conforme mencionado anteriormente. Ele argumenta que a falta de ressocialização resulta de diversos fatores, como corrupção, falta de preparo dos agentes penitenciários e ausência de programas efetivos nesse sentido. Isso evidencia a falta de empenho e interesse do Estado em lidar com essa parcela da população.

Diante disto, imperioso se torna observar que o sistema penitenciário brasileiro, na grande maioria das vezes pela estrutura precária e não condizente com os números referentes à realidade carcerária do país, não consegue construir seres reabilitados, seja pela superpopulação; seja pela corrupção endêmica que burla as regras; seja pelo despreparo dos agentes penitenciários que quando não muito severos com os presos são negligentes com suas demandas, ou pela ausência de um programa coordenado de reestruturação do indivíduo e sua reinserção no meio social, através de estudo e trabalho [...] (2015).

Outra evidência da falha na ressocialização é o fato de que uma grande proporção de indivíduos anteriormente detidos reincide em práticas delituosas após sua libertação. Essa realidade reflete o que ocorre nos estabelecimentos prisionais, onde condições precárias, tratamento inadequado e o sentimento de exclusão se combinam para conferir às prisões um papel completamente oposto ao esperado. Ao

invés de promover a reeducação, esses ambientes acabam por aprimorar os detentos para a vida criminosa. (COELHO, 2011)

Indivíduos que conquistam a liberdade, enfrentam diversos desafios ao reintegrarem-se à sociedade, que muitas vezes, influenciada pela violência e criminalidade, é propensa ao preconceito induzido pela mídia. No entanto, o principal obstáculo para os ex-condenados reside na inserção no mercado de trabalho. Devido à condição de ex-presidiários, muitos deles não possuem ensino fundamental completo nem formação profissional, o que torna praticamente impossível encontrar emprego. Essa dificuldade contribui para que esses ex-detentos encontrem obstáculos significativos ao retornarem à convivência social, aumentando assim, a propensão à reincidência no país. (SIMÕES E ALMEIDA, 2020)

A relutância generalizada da população em apoiar a ressocialização representa um obstáculo significativo. Muitos indivíduos resistem à reintegração dos detentos na sociedade, motivados pelo medo ou pelo preconceito em relação a essas pessoas. É exatamente isso que o doutrinador Rogério Greco (2011, p. 443) destaca ao afirmar que “parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”

No entanto, mesmo diante da notória deficiência do sistema penitenciário, existem estratégias nas prisões que, se implementadas de maneira adequada, podem contribuir para a redução dos detentos. A legislação em si, destaca alguns direitos essenciais para viabilizar essa ressocialização, como é o caso do direito ao trabalho, assegurado pela Lei de Execução Penal. Todavia, para que essas estratégias sejam eficazes, é crucial adotar abordagens que considerem o desenvolvimento pessoal do condenado, auxiliando-os a reintegrarem-se à sociedade. (LEMOS, et al.,1998)

A educação também emerge como uma alternativa na tentativa de reabilitar aqueles que transgrediram a lei. Atualmente, o ensino nas prisões prioriza a alfabetização, especialmente, devido ao baixo nível de escolaridade dos detentos. Em muitos casos, esse processo educacional está associado à qualificação profissional, visando proporcionar aos reclusos a oportunidade de ingressar no

mercado de trabalho após o cumprimento da pena. Sobre essas propostas, o doutrinador Elinaldo Fernando Julião (2010, p. 12) ressalta que:

No campo das políticas de execução penal, diante da diversidade de fatores que envolvem o tema, é necessário propostas e estratégias específicas de acompanhamento e avaliação, que valorizem concepções mais abrangentes e totalizantes, que busquem apreender a ação, sua formulação, implementação, execução, processos, resultados e impactos.

Dessa forma, torna-se claro que é responsabilidade do Estado cumprir o que está estabelecido em leis, garantindo não apenas práticas de reeducação, mas também, e principalmente, condições dignas de vida para os detentos. A finalidade é assegurar que o período de encarceramento não transforme o indivíduo em uma ameaça maior, mas sim, que esse tempo possa efetivamente ter um efeito ressocializador, proporcionando ao preso as condições necessárias para reintegrar-se à sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo abordou sobre um conjunto de questões emblemáticas que envolvem o preso e suas garantias, à luz da Constituição Federal e dos Direitos Humanos, sob uma ótica direcionada à compreensão da ressocialização atualmente, não impondo um resultado único ao final, e sim, postulando argumentos a favor de incentivar debates e reflexões sobre o conteúdo. Inicialmente, foi apresentado uma introdução sobre o sistema penitenciário brasileiro. Em seguida, foram discutidos os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, destacando a importância desses direitos para a preservação da dignidade humana, independentemente das suas ações individuais.

O propósito do trabalho não foi defender criminosos ou seus atos, mas sim, buscar meios que assegurem o cumprimento da pena sem comprometer os direitos e garantias fundamentais. Ficou claro que a atual abordagem da pena privativa de liberdade não está alcançando os resultados necessários, pelo contrário, está contribuindo para agravar a situação do Brasil. O apelo foi para o envolvimento de todos na implementação de ações que visem reduzir os índices de violência e

contribuir para a reabilitação dos detentos. A finalidade da pena, além de punir o condenado, é reintegrá-lo à sociedade de maneira correta.

A pesquisa doutrinária revela que há muito que fazer em relação a esse tema, começando pela reparação e construção de centros penitenciários e indo até o cumprimento efetivo das leis por parte do Estado. Foi também abordado a violação dos direitos humanos, evidenciando as condições desumanas enfrentadas pelo condenado. Por fim, para completar o estudo, foi discutido como o sistema penitenciário pode ser um fator para a recuperação do condenado.

Sim, é possível que a finalidade da pena seja cumprida sem violação dos direitos humanos. Uma abordagem justa, humanizada e centrada na ressocialização pode garantir que a punição de um infrator ocorra de maneira que respeite plenamente seus direitos fundamentais. Para alcançar esse equilíbrio é necessário considerar as seguintes diretrizes: Focar em programas de reabilitação que visam corrigir comportamentos criminosos, oferecendo educação, treinamento profissional e apoio psicológico; garantir que as condições de detenção respeitem a dignidade da pessoa humana, evitando práticas desumanas ou degradantes; garantir que os detentos tenham acesso à educação e oportunidades de formação profissional, facilitando a reintegração na sociedade; implementar programas de apoio pós-libertação para facilitar a reintegração na sociedade

Ao adotar essas abordagens, os sistemas penais têm a oportunidade de alcançar os objetivos de punição e reabilitação sem comprometer os princípios fundamentais dos direitos humanos. Essa integração pode levar a um sistema mais justo, equitativo e eficaz.

Desse modo, o estudo findou-se por entender a importância dessa discussão para o bom funcionamento do sistema penitenciário brasileiro, destacando a necessidade de medidas eficazes para alcançar a ressocialização e garantir o respeito aos direitos fundamentais dos detentos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Vade Mecum Saraiva**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Disponível: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 set. 2023.

COELHO, Fabiana Silva. Sistema Penitenciário Brasileiro Frente aos Direitos Humanos. 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

COSTA, Álvaro Mayrink Da. **Deveres e direitos da pessoa privada de liberdade**. Revista emerj, Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, p. 48-59, 2015. Disponível em: . Acesso em: 20 abr. 2023.

DALMO, Dallari. **Direitos humanos: histórico, conceito e classificação**. 2014. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari\\_dh\\_historico\\_conceito\\_classificacao.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari_dh_historico_conceito_classificacao.pdf). Acesso em: 20 set. 2023.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado - parte geral – Coordenador Pedro Lenza – 9. Ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FARIAS, Márcio De Almeida. **Direitos humanos: conceito, caracterização, evolução histórica e eficácia vertical e horizontal**. Revista Jus Navigandi., [S.L], mar. 2015. Disponível em: . Acesso em: 15 de jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GARUTTI, S.; OLIVEIRA, R.C.S. **A prisão e o sistema penitenciário – uma visão histórica**. Universidade Estadual de Maringá. mai. 2012, p. 04. Disponível em: [http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario\\_ppe\\_2012/trabalhos/co\\_02/036.pdf](http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf). Acesso em: 20 jul. 2023.



GLOBAL. **Violações de direitos humanos no sistema prisional do espírito santo**. 2011. Disponível em:

<[http://www.global.org.br/wpcontent/uploads/2015/09/sistemaprisionales\\_2011.pdf](http://www.global.org.br/wpcontent/uploads/2015/09/sistemaprisionales_2011.pdf)>.

Acesso em: 18 jul. 2023.

GOV.BR. **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2023**. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023> Acesso em:

18 set. 2023.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, p.443, 2011.

JULIÃO, Elionaldo Fernando. **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro**.

Revista Brasileira de Educação. Rio de Janeiro, v. 15, n. 45, p. 12, 2010.

LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório**. Revista de Administração Contemporânea. Curitiba, v. 2, n. 3. 1998. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=s141565551998000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s141565551998000300008)>.

Acesso em: 20 abr. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

NETO NASCIMENTO, Dário Souza. **A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS À POPULAÇÃO LGBT EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL: uma abordagem à Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014**. Artigo Científico (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015.

NOGUEIRA JÚNIOR, Robert. **Direitos humanos e a ressocialização no sistema carcerário brasileiro**. 2017. Disponível em:

<<https://robertnogueirajr.jusbrasil.com.br/artigos/399986440/direitos-humanos-e-aressocializacao-no-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 20 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 2ª ed. São Paulo: Editor Revista do Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Isadora Loíse Mota. Os direitos do preso à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jus Navigandi**, ano 2014, p. 1-1, 17 dez. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34570/os-direitos-do-preso-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 23 set. 2023.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: IPRI, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

SIMÕES, Ianca; ALMEIDA, Dario. **O Trabalho como Ferramenta Essencial para a Ressocialização no Sistema Prisional**. Site JUS, publicado em 15 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86031/o-trabalho-como-ferramenta-essencial-para-a-ressocializacao-no-sistema-prisional>. Acesso em 18 set. 2023